



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Secretaria Municipal de Saúde
Processo Administrativo nº 790/2020
Pregão Presencial nº 05/2021
Recurso Administrativo – Processo Administrativo em apenso nº 413/2021
Recorrente: FREITAS & FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa FREITAS & FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA que interpôs recurso contra decisão da CPL que classificou sua proposta para o item 7 sob o fundamento que por problemas técnicos não conseguiu alterar o valor constante em sua proposta encaminhada em mídia no valor de R\$ 88,00 apresentando posteriormente proposta escrita com o valor que considera correto de R\$ 119,00.

Que o valor apresentado erroneamente de R\$ 88,00 é inexequível para o item, muito aquém do valor de mercado, desejando que o lance seja reconhecido pelo Pregoeiro no valor de R\$ 119,00 posteriormente corrigido.

Argumenta também que o valor que julga correto de R\$ 119,00 não for aceito não tem condições de fornecer o produto, solicitando a desistência do item. A licitação tem como objeto aquisição de fórmulas em pó e suplementos alimentares infantis para atendimento de pacientes do SUS.

As razões de recurso apresentada pelo recorrente em anexo respeita o rito da Lei 8.666/93.

Não houve apresentação de contra razões pelos demais licitantes.

É o relatório

Passo à análise do teor das razões.

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

A fiel observância das exigências editalícias é dever exclusivo do licitante. A apresentação da proposta e documentação de habilitação em desacordo com o procedimento licitatório em comento denota uma desatenção à vinculação objetiva que o Edital determina.

O Edital é o DNA ao ato convocatório o qual a administração pública está vinculado conforme dispõe o artigo 41 da Lei 9.666/93 e seu descumprimento acarreta a inabilitação das propostas que não atendam o edital.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Exatamente neste ponto o recorrente fere o item 11 do Edital ao tentar apresentar nova proposta de preços na fase de lances visando substituir o valor por outro já ofertado, mormente que não houve para item 7 licitado disputa de lances posterior, mas somente a proposta escrita ofertada pelo recorrente e neste condão não é mais possível ao próprio licitante majorar sua própria proposta, sob a justificativa que a primeira proposta é inexequível, portanto, com razão o Pregoeiro ante aos princípios que rege a administração pública.

Ressalte-se que em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública e os participantes do certame devem observar as regras legais, bem como, atender às normas e condições, expressamente, previstas no instrumento convocatório, o que não ocorreu no caso.

Outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes, que deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes em todas as etapas, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

O recorrente desatendeu as condições do Edital ao tentar substituir valor ofertado por escrito na fase de lance por outro valor maior sob o argumento de que o primeiro é inexequível em item que não houve disputa de lance posterior além da sua, o que é vedado pela Lei nº 10.520/02, artigo 4º e seus incisos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Ressalte-se que em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública e os participantes do certame devem observar as regras legais, bem como, atender às normas e condições, expressamente, previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma a recorrente desatendeu as condições estabelecidas no edital, item 11 ao substituir o valor ofertado em mídia por outro por escrito já na fase de lances conforme informa o Pregoeiro em sua em sua fundamentada decisão.

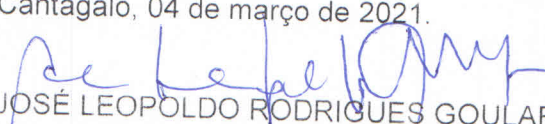
Assim, este órgão de assessoramento jurídico entende correta a decisão do Pregoeiro em desclassificar o item 7, declarando-o fracassado diante da impossibilidade da retomada da sessão pública do pregão.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, mérito seja dado provimento parcial ao recurso apresentado pela recorrente desclassificando o item 7, declarando-o fracassado.

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para decisão e deliberação.

É o parecer.

Cantagalo, 04 de março de 2021.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO

